

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos submetendo à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991, e alterações posteriores.

Os fogos de artifício são explosivos dotados de um pavio para iniciar a combustão. A combustão inicial provoca a rápida ascensão do foguete, que, a certa altura, explode violentamente. Eles são usados em festas populares ou celebrações, para criar um efeito ruidoso ao acontecimento e como meio de aviso de que algum acontecimento está iniciando ou terminando.

Ao Exército Brasileiro cabe regulamentar a produção, o armazenamento, o transporte e o comércio de fogos de artifício. O órgão analisa a planta e a localização de fábricas, que devem se instalar fora do perímetro urbano, e exige parecer de engenheiros químicos e teste do produto. A fiscalização, porém, acaba na mão de fiscais municipais e da secretaria de segurança pública de cada estado. A capacidade de armazenamento e estocagem de materiais explosivos é regida pelo Decreto Federal nº 3.665, de 2000 – norma do Exército Brasileiro para produtos controlados. Nesses locais, não é permitida a comercialização a uma distância menor do que trezentos metros.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de fogos de artifício, atrás apenas da China. Por esse motivo, faz-se urgente, além de uma fiscalização mais ativa, uma regulamentação adequada para o seu comércio e sua utilização, por meio da qual poderemos reduzir os inúmeros danos físicos e materiais que ocorrem a cada ano com o uso e o armazenamento inadequados dos fogos de artifício.

Pelo exposto, contamos com o apoio deste Legislativo para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

VEREADOR DR. THIAGO

**PROJETO DE LEI**

**Altera o art. 4º e o *caput* do art. 6º, inclui art. 8º-A e revoga o parágrafo único do art. 6º, todos na Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991 – que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, determinando que os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício orientem os consumidores sobre sua correta utilização e dando outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 4º da Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º Fica proibido comercializar, conservar, depositar e queimar fogos de artifício, ou permitir sua queima, em prédios residenciais ou de uso misto, conforme o disposto no Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 6.873, de 1991, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º Fica proibida a venda de fogos de artifício para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 8º-A na Lei nº 6.873, de 1991, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º-A Ficam os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício obrigados a orientar os consumidores, por meio de folhetos explicativos, sobre os cuidados necessários à sua correta utilização.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991, e alterações posteriores.